



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Iam-2

Processo nº : 13147.000129/94-95
Recurso nº : 06.838
Matéria : COFINS - Exs.: 1992 a 1994
Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS ARAÚJO LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE-MS
Sessão de : 12 de junho de 1996
Acórdão : 107-03.033

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGATIVA DE
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO**
- Não caracterizado cerceamento do direito de defesa não cabe esta
instância administrativa rever o ato da autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COMERCIAL DE ALIMENTOS ARAÚJO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO
DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO
LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO
ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Recurso nº : 06.838
Recorrente : COMERCIAL DE ALIMENTOS ARAÚJO LTDA

RELATÓRIO

COMERCIAL DE ALIMENTOS ARAÚJO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC.-MF sob o nº 26.803.106/0001-17, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 04, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS que a empresa deixou de recolher, relativa ao período de apuração de abril de 1992 a dezembro de 1993.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 42, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação (fls. 45/46):

"COFINS

A impugnação deve conter os mínimos requisitos previstos no art. 16 do Decreto 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei 8.748/93, não prosperando as alegações genéricas de que o valor do Auto não corresponde com os praticados pelo contribuinte.

Provada a falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição devida impõe-se o lançamento de ofício para sua exigência acrescida dos encargos legais.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Cientificada dessa decisão em 16 de janeiro de 1995, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 15 seguinte, sustentando, em síntese, não poder efetuar uma defesa abrangente, ampla, com todos os detalhes, em virtude de não lhe terem sido devolvidos, pela fiscalização, os seus livros fiscais utilizados para o levantamento do crédito tributário, pelo que considera ter havido cerceamento ao seu direito de defesa.

É o relatório. *Ferdinando*

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - Relatora

Ao apresentar recurso a este Conselho, a recorrente centralizou suas contra razões num único ponto: o cerceamento do direito de defesa por não ter o Fisco Federal lhe devolvido os livros fiscais utilizados para levantar o crédito tributário.

Antes do recurso ser encaminhado a esta segunda instância, o fiscal atuante tendo conhecimento do seu inteiro teor proferiu às fls. 55 o seguinte despacho: "De acordo com o constante no Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 24), todos os documentos foram entregues ao contribuinte. Como se não bastasse, cópia do livro do ICMS, utilizado como base para o Lançamento, encontra-se no presente processo, a que a contribuinte teve livre acesso."

Ainda na decisão de primeira instância o julgador monocrático assim se pronunciou:

"O lançamento da presente contribuição alcançou as receitas contidas no período 04/12 a 12/93 (e não somente do período de 01/93 a 12/93, como afirma o impugnante). Dos valores devidos apurados foram compensados por imputação (fls. 06/09) os valores já recolhidos pelo contribuinte. Dos valores devidos apurados foram compensados por imputação (fls. 06/09) os valores já recolhidos pelo contribuinte. As receitas utilizadas no lançamento foram aquelas registradas no Livro Registro de Apuração do ICM (fls. 20/40) do próprio contribuinte não se observando inclusão de valores estranhos aos registrados no referido livro. Cabe ao impugnante especificar os pontos discordantes e fazer prova das suas alegações e não apenas alegar que o valor do Auto não corresponde com a

realidade nem o Faturamento real a que se refere, já que o lançamento somente alcançou os valores registrados nos seus próprios registros. O lançamento obedeceu às disposições da legislação acima especificada não cabendo qualquer redução por falta de provas."

Esta instância não deve rever o ato da autoridade administrativa porque como bem decidiu as cópias dos Livros Fiscais do ICMS cujos valores fundamentam o lançamento da contribuição para a COFINS foram anexados aos autos e o contribuinte tem deles ciência.

Do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões-DF, 12 de junho de 1996.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ